



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AI Nº 0073618-02.2025.8.19.0000**  
**EMBARGANTE: JONATHAN DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
**EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RELATOR: DES. PAULO ASSED ESTEFAN**

**EMENTA.** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA SEM LICENCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve tutela de urgência determinando a interdição e o lacramento de edificação religiosa construída sem alvará ou aprovação técnica.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado deixou de enfrentar pontos relevantes relacionados à ocupação irregular da área, às medidas de educação ambiental e ao alegado tratamento desigual, de modo a caracterizar omissão, obscuridade, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão embargado examinou de forma suficiente os requisitos do art. 300 do CPC para a manutenção da tutela de urgência, destacando que a ausência de licenciamento e de controle técnico impede a afirmação de segurança da obra e justifica a aplicação do princípio da precaução.

4. A ocupação irregular generalizada do bairro e o suposto tratamento desigual foram considerados ao se afirmar que a irregularidade específica da edificação não se convalida pela inércia estatal em relação a terceiros, nem autoriza a continuidade do ilícito urbanístico.

5. As referências a educação ambiental e medidas compensatórias se inserem no mérito da ação civil pública e na





política pública municipal, não sendo determinantes para a análise da tutela de urgência em agravo de instrumento.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

*Tese de julgamento:* “1. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração. 2. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mantém-se o acórdão embargado tal como proferido.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 300 e 1.022.  
*Jurisprudência relevante citada:* n/a.

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão constante do index 145, assim ementado:

“**EMENTA.** DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA SEM ALVARÁ OU APROVAÇÃO DE PROJETO. INTERDIÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. RISCO POTENCIAL À SEGURANÇA E À ORDEM URBANÍSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, determinando a imediata interdição e lacração da edificação denominada “Igreja Luciferiana”, em razão de construção irregular, sem alvará de obra ou aprovação técnica pelos órgãos competentes.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da tutela de urgência (art. 300 do CPC), considerando que a edificação religiosa foi construída sem autorização administrativa e sem qualquer análise técnica,





embora inexistia laudo pericial que comprove risco concreto de desabamento.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de laudo técnico não equivale à ausência de risco, pois a realização de obras sem qualquer controle técnico ou licenciamento viola as normas de segurança e urbanismo (Lei nº 6.766/1979, arts. 7º, 8º e 49).

4. A incerteza quanto à estabilidade estrutural e ao atendimento das normas de edificação impõe a aplicação do princípio da precaução, que autoriza a adoção de medidas preventivas diante de risco potencial à coletividade.

5. A alegação de tratamento desigual em relação a outras construções irregulares não elide a irregularidade específica dos autos, tampouco legitima a continuidade de obra clandestina.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Agravo interno prejudicado.

*Tese de julgamento:* “Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o perigo de dano à coletividade, impõe-se a manutenção da tutela de urgência que proibiu o uso e determinou o lacramento da edificação até a devida regularização técnica junto ao Município. “

O embargante se insurge contra o referido acórdão, sustentando que houve omissão no julgado quanto à situação fundiária de todo o bairro Vila Esperança, à classificação da área como de ocupação irregular em pareceres municipais e ao caráter social do problema, bem como à circunstância de jamais ter sido notificado acerca da possibilidade de reparação por meio de educação ambiental, sugerida em relatório da Secretaria de Meio Ambiente.

Alega, ainda, que apenas seu imóvel foi interditado, embora as demais construções também careçam de regularização.

Ao final, requer o suprimento das alegadas omissões, inclusive para fins de prequestionamento.





É o breve relatório. Passo ao voto.

### VOTO

Primeiramente, há que se conhecer o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Assim, vejamos as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

*“Art. 1.022 do CPC: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”*

Nota-se que a reavaliação do julgado só se justifica se constatada a omissão, o erro material, a obscuridade ou a contradição, consubstanciando o chamado efeito integrativo ou modificativo, este último aplicável apenas em caráter excepcional.

No caso dos autos, não há nenhum defeito a ser suprido através destes embargos, já que o julgamento enfrentou com clareza o objeto do agravo de instrumento, restrito à verificação dos requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela de urgência, e o mero afastamento da tese do embargante não configura vício.

Verifica-se que, no voto embargado, restou esclarecido que, embora inexistente laudo de engenharia atestando risco iminente de colapso, a completa ausência de licenciamento e de controle técnico impede que se afirme a segurança da construção, o que justifica a aplicação do princípio da precaução e a adoção de medidas preventivas em prol da coletividade.

Quanto ao argumento de que a Vila Esperança é área de posse irregular, com inúmeras construções desprovidas de aprovação municipal, esse quadro foi considerado de forma suficiente quando o acórdão registrou que a alegação de tratamento desigual em relação a outras edificações irregulares não afasta a irregularidade concreta examinada, nem autoriza a perpetuação do ilícito urbanístico, não sendo a inércia estatal perante terceiros capaz de convalidar a situação do embargante.

Também não há omissão quanto ao conteúdo dos relatórios e pareceres municipais. Ainda que neles se reconheça a ocupação irregular da área e se mencione a possibilidade de reparação por meio de educação ambiental, tais documentos não afastam a constatação de que a edificação do embargante foi construída sem qualquer aprovação ou controle técnico. A definição de eventuais medidas compensatórias, como a doação de placas informativas, insere-se no âmbito do mérito da ação civil pública e da





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara de Direito Público

política pública municipal, não sendo matéria a ser resolvida em sede de agravo de instrumento voltado apenas à análise da tutela de urgência.

A alegação de que o embargante não foi notificado para cumprir a medida de educação ambiental igualmente não configura omissão, pois essa temática não é determinante para a solução da controvérsia recursal, que se centra na manutenção ou não da interdição do imóvel, em razão da ausência de licenciamento e da incerteza quanto à segurança da construção.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer das hipóteses dos incisos do artigo 1.022 do CPC. O que o embargante pretende é reavaliar entendimento já analisado e aplicado pelo Colegiado, pretensão incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

No tocante ao pré-questionamento, independente de rejeitados ou inadmitidos os embargos, os elementos suscitados ainda poderão ser considerados como prequestionados se assim entenderem os tribunais superiores.

Por todo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação acima, mantendo-se o acórdão recorrido tal como lançado.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

**PAULO ASSED ESTEFAN**

Desembargador Relator